



## DIREITO PENAL III

4.º ANO – NOITE/2021-2022

*Regência:* Prof.ª Doutora Teresa Quintela de Brito

*Colaboração:* Dr. Frederico Machado Simões

*Exame* – 13 de janeiro de 2022

*Duração:* 90 minutos + 10 minutos de tolerância

### I

**António** é professor no ensino secundário, lecionando Biologia na Escola Secundária de Carrossel-de-Cima. **Beatriz** tem 15 anos de idade, frequenta o ensino secundário na Escola Secundária de Carrossel-de-Cima, e é aluna de **António**.

No dia 9 de novembro de 2021, pelas 18h30m, **Beatriz** deslocou-se ao gabinete de **António** a fim de aí ter uma sessão de esclarecimento de dúvidas com este. **Beatriz** e **António** encontravam-se a sós no gabinete deste e, no decorrer da sessão de esclarecimento de dúvidas, **António** veio a passar as mãos pelas costas, braços e pernas de **Beatriz**, percorrendo-as e subindo até à zona das virilhas, mais tendo tocado de forma dissimulada nos seus seios, ao mesmo tempo que lhe dizia “queres ver um espécime ao vivo?”.

Visivelmente desconfortável com tais avanços, **Beatriz** abandonou o gabinete e contou aos pais o sucedido.

**Celestino**, pai de **Beatriz**, logo decidiu ajustar contas com **António**, passando a ligar para o telefone da residência e para o telemóvel de **António** e a enviar-lhe SMS para o telemóvel; fazia-o repetidamente ao longo o dia e, até, durante a noite. Umás vezes **Celestino** chegava a falar com **António**, outras não, desligando assim que este atendia o telefone ou o telemóvel. Pelo telemóvel, **Celestino** enviava a **António** diferentes SMS, nas quais o acusava de assédio sexual de menores, prometia “fazer-lhe a vida negra” e “acabar com a sua carreira de professor”. Em consequência deste comportamento de **Celestino**, que se arrastou por dois meses, **António** passou a sofrer de insónias, a ter grandes dificuldades de concentração e de organização do pensamento e das ideias, acabando por apresentar baixa médica em virtude de uma grave depressão.

Determine a responsabilidade jurídico-penal de **António (5 valores)** e de **Celestino (5 valores)**, incluindo os problemas relativos à natureza dos crimes, ao concurso aparente e efetivo de crimes e à determinação das penas (principais e acessórias) aplicáveis.

## II

*«Contrariamente ao que consta do despacho recorrido, não pode, a nosso ver, quanto ao crime de corrupção, ser aplicada a extensão de tipicidade prevista no artigo 28.º, n.º 1, do Código Penal.*

*Mesmo no período em que, na vigência do Código Penal de 1886, se entendeu que a corrupção era um crime bilateral ou de participação necessária [...], sempre se entendeu que as condutas do corruptor e do corrupto se não confundiam, não sendo sequer incriminadas na mesma disposição legal, se bem que fossem puníveis, em geral, com a mesma pena [...].*

*E se isso era então assim, muito mais razões existem para o ser actualmente quando os crimes de corrupção passiva e activa são formal e materialmente autónomos e são até puníveis com molduras penais diferentes.*

*Trata-se de uma situação de não aplicação do n.º 1 do artigo 28.º do Código Penal por outra ter sido claramente a intenção da norma incriminadora.*

*Se não fosse assim, qualquer acordo entre o corruptor e o corrupto (que, não sendo hoje elemento típico, existe numa grande parte dos casos de corrupção) neutralizaria a opção do legislador de valorar diferentemente as duas condutas e de criar tipos autónomos a que correspondem também molduras penais distintas.*

*Sempre que a solicitação do funcionário fosse aceite pelo seu destinatário ou sempre que a promessa deste fosse acolhida pelo funcionário estaríamos perante uma situação de co-autoria de um crime de corrupção passiva, o que não corresponde seguramente à opção do legislador».*

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 28 de setembro de 2011, proferido no processo n.º 76/10.2GTEVR-3 (relator: CARLOS ALMEIDA).

- a) Pronuncie-se criticamente sobre a passagem acima transcrita, as razões e o sentido da decisão do Tribunal (**4 valores**).
- b) Implicará esta decisão a inaplicabilidade do artigo 28.º do Código Penal a quaisquer hipóteses de comparticipação ao nível dos crimes de corrupção activa ou de corrupção passiva? (**4 valores**).

**Correção da linguagem, clareza de raciocínio, capacidade de síntese e profundidade de análise: 2 valores.**

## TÓPICOS DE CORREÇÃO

### I

#### Responsabilidade de António (5 valores)

- Identificação dos possíveis crimes em causa, respectiva natureza (artigo 178.º do CP: crime público, semipúblico ou particular) e eventuais circunstâncias agravantes respeitando o princípio *ne bis in idem* (artigo 177.º do CP):
  - Coação sexual - artigo 163.º, n.º 1 **(0,5 valores)**
  - Importunação sexual - artigo 170.º **(0,5 valores)**
  - Atos sexuais com adolescentes – artigo 173.º, n.º 1 **(0,5 valores)**
- Discussão sobre os bens jurídicos liberdade sexual e autodeterminação sexual **(0,5 valores)**
- Conceito de ato sexual de relevo e distinção de contacto de natureza sexual **(1 valor)**
- Discussão sobre o conceito de constrangimento **(1 valor)**
- Tomada de posição fundamentada sobre a responsabilidade penal de António, resolvendo os eventuais problemas de concurso aparente ou efectivo de crimes e de aplicação (automática?) da pena acessória prevista no artigo 69.º-B, n.º 2, do CP **(1 valor)**.

#### Responsabilidade penal de Celestino (5 valores)

- Identificação dos possíveis crimes em causa e da respectiva natureza:
  - Perturbação da vida privada – artigo 190.º, n.º 2, do CP **(0,5 valores)**
  - Perseguição – artigo 154.º-A do CP **(0,5 valores)**
  - Ofensas graves à integridade física (artigo 144.º, als. *b*) ou *c*) do CP), qualificadas nos termos do artigo 132.º, n.º 2, al. *l*), *ex vi* artigo 145.º)? **(0,5 valores)**
- Discussão sobre o âmbito de protecção dos crimes contra a integridade física: tutela da integridade psíquica *per se*? **(1 valor)**
- Relação entre os crimes de perturbação da vida privada e de perseguição **(0,5 valores)**
- Relação entre o crime de perseguição e o de ofensas graves à integridade física **(0,5 valor)**
- Possibilidade de aplicação das penas acessórias previstas para o crime de perseguição (artigo 154.º-A, n.ºs 3 e 4, do CP) mesmo no caso de punição pelo crime mais grave ao abrigo da cláusula da subsidiariedade expressa (artigo 154.º-A, n.º 1, *in fine*) **(1 valor)**
- Tomada de posição fundamentada sobre a responsabilidade penal de Celestino, resolvendo os eventuais problemas de concurso aparente ou efectivo de crimes e de eventual aplicação das penas acessórias previstas para o crime de perseguição **(0,5)**

### II

- a)
- Identificação do bem jurídico tutelado pela corrupção ativa e passiva **(0,5 valores)**

- Referência às diferenças entre corrupção ativa e passiva
  - Qualidade do agente **(0,5 valores)**
  - Condutas típicas e consumação **(0,5 valores)**
  - Pena aplicável: razão da diferença **(0,5 valores)**
  - Qualificação segundo o grau de afetação do bem jurídico **(0,5 valores)**
- Explicação do conceito de crime de participação necessária, sua inaplicabilidade aos crimes de corrupção e ressalva na parte final do artigo 28.º, n.º 1, aos crimes de corrupção **(1 valor)**
- Tomada de posição fundamentada sobre a conclusão do acórdão **(0,5 valores)**

**b)**

- Distinção entre a situação objecto do acórdão e a questão da comparticipação ao nível do crime de corrupção activa (v.g. “por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação”) ou do crime de corrupção passiva, agora, entre *intraneus* e *extraneus* (v.g. “o funcionário que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação”) **(2 valores)**
- É punível e como (autoria ou participação?) o intermediário de que se serve o corruptor activo ou o corruptor passivo? Aplicam-se ou não as regras gerais da comparticipação criminosa, incluindo o artigo 28.º no caso da corrupção passiva? **(2 valores)**

**Correção da linguagem, clareza de raciocínio, capacidade de síntese e profundidade de análise: 2 valores.**